

**Exmo. Sr. Juiz da 131ª Zona Eleitoral de Ipatinga/MG**

**RCAND nº 0600352-34.2020.6.13.0131**

Por seus procuradores signatários, conforme instrumento de procuração em anexo, **NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA**, candidato a Prefeito do Município de Ipatinga pela coligação PARA IPATINGA NÃO PARAR (PP / PTC / PL / CIDADANIA / PSD / PMN / PDT), vem, respeitosamente, perante V. Exa., **manifestar-se sobre o documento “Parecer da Procuradoria” (sic) ID 16316209 que carrega “Notícia de Inelegibilidade” (sic)**, juntado pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do Registro de Candidatura acima epigrafado e o faz na forma de **defesa**, de acordo com o art. 41 da Res. TSE n. 23.609/2019, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **I – PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES**

Na data de ontem, o Impugnado foi surpreendido com a interposição pela Promotoria Eleitoral de “Parecer da Procuradoria” (sic) ID 16316209 cujo objeto é levar a este juízo uma “Notícia de Inelegibilidade” (sic), com pedido final pelo indeferimento do registro de candidatura.

De início, **causa estranheza** o fato na medida em que o **próprio Ministério Público** peticionou nos autos (ID 10724193) em 01.10.2020 **opinando pelo deferimento do registro.**

A irresignação se agrava na medida em que, além do atropelo processual e da atecnia jurídica com que agiu o Ministério Público Eleitoral, **os fatos carreados nem de longe têm o condão de macular seu *ius honorum*** (como se demonstrará), o que representa grave atentado ao princípio democrático e, no limite, **repreensível comportamento funcional**.

Por outras palavras, a **manifestação intempestiva e improcedente** de órgão tão relevante como o *Parquet* causa distúrbios desnecessários ao processo eleitoral de Ipatinga, município esse há muito acometido por instabilidades institucionais. Ademais, **cabe ao Ministério Público**, em sua atuação funcional, **avaliar preliminarmente a viabilidade jurídica mínima de suas pretensões**, nomeadamente quando age como Autor, para fazer valer, verdadeiramente, sua autonomia funcional, princípio constitucional de extrema relevância.

Em assim sendo, para se evitar maiores danos ao processo democrático em Ipatinga com a exploração política injustificada desta “Notícia de Inelegibilidade” (sic), o candidato comparece imediatamente aos autos para apresentar sua manifestação, na forma do art. 41 da Res. TSE n. 23.609/2019, esperando a rápida e definitiva solução desta questão, a fim de evitar especulações políticas.

## **II – PERDA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE “NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE”. EXTENSÃO ANÔMALA DE PRAZO DECADENCIAL.**

Inexistindo tutela coletiva no Direito Eleitoral, a “Notícia de Inelegibilidade” foi criada para permitir ao **cidadão** levar ao Juízo indícios de impedimento de candidato. Por óbvio, **o instituto não pode ser interpretado como uma extensão anômala do prazo decadencial para ajuizamento da AIRC** – Ação de Impugnação de Registro de Candidatura a que se sujeitam, por lei, os legitimados ativos.

É o que se deduz de modo cristalino dos artigos 34 e 44 da Res. TSE n. 23.609/19:

“Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

§ 1º **Da publicação do edital** previsto no caput deste artigo, correrá:

I - o prazo de 2 (dois) dias para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º);

II - **o prazo de 5 (cinco) dias** para que os legitimados, **inclusive o Ministério Público Eleitoral**, impugnem os pedidos de registro dos partidos, coligações e candidatos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, e Súmula TSE nº 49);

III - **o prazo de 5 (cinco) dias** para que **qualquer cidadão** apresente notícia de inelegibilidade.” (destacamos)

“Da notícia de Inelegibilidade

Art. 44. **Qualquer cidadão** no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao

pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada.” (destacamos)

Como se percebe *in casu*, ultrapassado o prazo decadencial para interposição da AIRC, **o Parquet se vale de meio ilegítimo** para dedução da pretensão de indeferimento do registro do impugnado.

Perceba, Excelência, que os fatos trazidos a este Juízo datam de **2007** e o Acórdão do TCE-MG que instrui o pedido foi publicado há quase 04 anos atrás! **Tempo mais que necessário para que o MP Eleitoral respeitasse a regra processual temporal**. Ademais, conforme já mencionado, o Ministério Público Eleitoral já havia se manifestado pelo deferimento do registro de candidatura (ID 10724193), o que atrai o instituto da **preclusão consumativa**, nos moldes do art. 507 do CPC.

Por essas razões, **a atitude descrita desafia decisão de desentranhamento dos autos do “Parecer da Procuradoria” ID 16316209 em comento.**

Contudo, para não tumultuar o processo e em respeito à Súmula 45 do TSE, o candidato passa a demonstrar que, também quanto ao mérito, falece razão ao Impugnante.

**III – CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE LESIVA. MERA**

**IRREGULARIDADE SANÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO  
CARACTERIZADOR DE MÁ-FÉ, LOCUPLETAMENTO OU ILEGALIDADE.**

Desnecessário tergiversar sobre a infundada pretensão do *Parquet*. A Promotoria Eleitoral pretende retirar o direito político fundamental passivo de Prefeito eleito e agente político depositário do voto popular há vários mandatos, em plena campanha de reeleição, em razão dele ter *ressarcido* aos cofres públicos a quantia de R\$900,00 gastos com despesas de *buffet* singelo, oferecido pela Câmara Municipal de Ipatinga para 100 pessoas (logo, um *buffet* de R\$9,00 por pessoa...) em evento oficial comemorativo do Dia dos Trabalhadores.

É isso! A que ponto chegou, no Brasil, a **sanha persecutória**, o **preconceito com a soberania popular** e a **incompreensão do princípio democrático!**

Bom que se diga que o Acórdão que julgou irregular tais contas do candidato, quando Presidente da Câmara Municipal, sequer foi unânime, tendo havido **voto divergente** que **expressamente aprovava as contas** em razão do ***princípio da insignificância*** (Acórdão TCE-MG ID 16318240. Voto do Conselheiro Mauri Torres, p. 07).

Outrossim, o **candidato quitou o valor referido**, conforme Certidão de Quitação n. 0186/2018 emitida pela Coordenadoria de Débito e Multa do TCE-MG (em anexo).

Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o **ato administrativo que é irrelevante não caracteriza sequer improbidade administrativa**:

“(…) 2. Caso entenda-se que o dolo está no resultado, pode-se dizer que todo resultado lesivo será automaticamente doloso; no entanto, certo é que **o dolo está na conduta, na maquinação, na maldade, na malícia do agente**, sendo isso o que deve ser demonstrado e o que não foi, no caso em apreço.

3. O ato havido por ímprobo deve ser **administrativamente relevante**, sendo de se aplicar, na sua compreensão, o conhecido **princípio da insignificância, de notável préstimo no Direito Penal moderno**, a indicar a inaplicação de sanção criminal punitiva ao agente, quando o efeito do ato agressor é de importância mínima ou irrelevante, constituindo a chamada bagatela penal: ***de minimis non curat Praetor***.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 968.447/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 18/05/2015, destacamos)

Ainda quanto ao **princípio da insignificância**, é possível estabelecer um paralelo, no universo das inelegibilidades, com a cláusula excludente derivada da condenação criminal por crime de menor potencial ofensivo (art.1º, § 4º, da LC 64/90) que expressamente afasta a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “e”, do inciso I, do art. 1º da LC 64/90. Extrai-se assim da *mens legis* a **irrelevância das irregularidades de bagatela**, em que **não há qualquer lesividade ao bem jurídico protegido**, que é a probidade na administração pública.

Tais preocupações se traduzem de modo expresso na redação do tipo normativo em comento (alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90): aqui, o legislador consignou que só atraem a inelegibilidade aquelas **irregularidades insanáveis**, fruto de atos de improbidade que demandam **dolo específico**. Vejamos a jurisprudência **pacífica** do TSE sobre a temática, representada pelo julgado abaixo.

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESCONFORMIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBAS PROVENIENTES DE CONVÊNIO FEDERAL. **ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. **PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE**. NÃO PROVIMENTO. (...)”

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, compete à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, **proceder ao enquadramento das irregularidades** assentadas em decisão irrecorrível do órgão competente, **como insanáveis ou não**, e verificar se constituem **ato doloso de improbidade administrativa**, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto dessa decisão. Precedentes.

4. Nos termos do entendimento do TSE, **‘nem toda rejeição de contas enseja a inelegibilidade** do art. 1º, I, g, da LC 64/90’, cabendo ‘à Justiça Eleitoral verificar a presença de **elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, dentre outros**, isto é, circunstâncias que revelem a **lesão dolosa ao patrimônio público ou o prejuízo à gestão da coisa pública**’ (TSE, AgR-RO nº 1216-76/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.11.2014). (...)”

7. No tocante ao elemento subjetivo, a **Corte de origem assentou a presença do dolo genérico**, destacando que "o próprio TCU fundamenta a rejeição das contas com base na inexistência de elementos que demonstrassem a boa-fé do recorrente (fl. 42), razão pela qual foi condenado ao pagamento de multa" (fl. 137v.).

8. Contudo, muito embora o Tribunal *a quo* faça referência à existência de dolo, **evidenciado no aresto regional que o agravado foi condenado ao pagamento de multa, ausentes imputação de débito, bem como o reconhecimento de má-fé ou de nota de improbidade, afastada expressamente a existência de locupletamento ilícito**, o que fragiliza, ante as nuances do caso concreto, a conclusão pelo reconhecimento da inelegibilidade.

9. Delineado o quadro, **inexistentes, in casu, elementos mínimos** que revelem o ato doloso de improbidade administrativa, requisito essencial à caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, devendo, em tal hipótese, **prevaler o direito fundamental à elegibilidade**. Precedentes." (TSE. AgR-REspe nº 13607. Relatora Min. Rosa Weber. DJE de 30/06/2017, destacamos)

Confira-se, ainda, decisão do TSE que aborda diretamente **gastos de valor irrisório com alimentação, em hipótese IDÊNTICA aos autos**:

“ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. NÃO INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. **Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade** do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. **Não há como reconhecer ato doloso de improbidade administrativa na conduta do impugnado, consistente na utilização indevida de verbas de gabinete em alimentação, por ser inviável extrair postura da qual se presume desonestidade ou intenção em causar dano ao erário, sobretudo se considerada a insignificância do valor irregular.**

4. Afasta-se a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, não merecendo ressalvas o acórdão recorrido.

5. Recurso desprovido.

(TSE. RO nº 59883. Relator Min. Gilmar Mendes. PSESS em 02/10/2014, destacamos)

A questão é **igualmente pacífica na doutrina**, independentemente da origem funcional do doutrinador. A título de exemplo, vejamos como se posicionam três renomados autores, oriundos respectivamente do Ministério Público, Justiça Eleitoral e Advocacia Eleitoral.

**José Jairo Gomes**, ex-Procurador Regional Eleitoral junto ao TRE/MG e atual Procurador Regional Eleitoral junto ao TRE/DF, com ampla atuação e produção acadêmica em Direito Eleitoral:

“A insanabilidade é requisito posto pela lei eleitoral para a configuração da inelegibilidade. É, pois, da Justiça Eleitoral a competência privativa, absoluta, para apreciá-la.

A irregularidade insanável constitui a causa de rejeição de contas. **Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade** que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, **ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade**, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, **pequenos erros formais, deficiências administrativas, evidentemente, não atendem ao requisito legal. Dados o gigantismo do aparato estatal e a extraordinária burocracia que impera no Brasil, não é impossível que pequenas falhas sejam detectadas nas contas.** Não obstante, apesar de não ensejarem a inelegibilidade em foco, poderão – e deverão – determinar a adoção de providências corretivas no âmbito da própria Administração.

**Insanáveis**, frise-se, são as **irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias à lei ou ao interesse público**; podem causar dano ou prejuízo ao erário público, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Além de insanável, a caracterização da inelegibilidade em apreço ainda requer que a irregularidade ‘configure ato doloso de improbidade administrativa’. Assim, ela deve ser **insanável** e constituir **ato doloso de improbidade administrativa.**” (Direito Eleitoral. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 285, destacamos)

**Frederico Franco Alvim**, servidor de carreira da Justiça Eleitoral, tendo sido Chefe da Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Esse posicionamento, sedimentado na jurisprudência, passou a constar do tipo objetivo da alínea ‘g’, com a LC 135. Deixou-se expressamente

consignado na hipótese a **exigência de ato de improbidade, ato esse *doloso e ademais, grave***. Reconhece-se que a inelegibilidade não emerge tão apenas da intensidade que envolva o vício, sendo necessário que o mesmo implique alguma das formas de ilícito combatidas pela Lei 8.429/92. Ademais, o TSE tem entendido que a restrição da alínea ‘g’ somente se verifica ante a rejeição de contas por **irregularidade que implique dano objetivo**, isto é, prejuízos concretamente verificados. **Fica assim descartado o reconhecimento de inelegibilidade em razão de contas eventualmente rejeitadas em função de atos condutores de prejuízos materialmente insignificantes ou mesmo presumidos**. Por outro lado, **a exigência de dolo coloca a salvo da censura em tela, atos de improbidade na modalidade culposa**.” (Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 160)

**Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues**, advogados de renome nacional e autores de importante Manual, consignam:

“Ao exigir que as contas sejam rejeitadas por ‘irregularidade insanável’ o art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90 criou disposição cuja interpretação já foi fonte de inúmeras controvérsias no âmbito da Justiça Eleitoral.

Isso porque, pela própria letra da Lei, **nem todas as contas rejeitadas pelos Tribunais de Contas produzirão inelegibilidade**, sendo necessário também que a **irregularidade** que deu causa à rejeição seja **insanável**. Fosse assim, poderia o legislador ter se limitado a dizer que todas as contas rejeitadas poderiam constituir inelegibilidade.

O grande problema então é distinguir quais são as irregularidades insanáveis e quais são sanáveis.

O TSE firmou entendimento de que a **insanabilidade** dos vícios ensejadores da rejeição de contas, para fins de inelegibilidade, **decorre de atos de má-fé, contrários ao interesse público e marcados pelo proveito pessoal**.

[...]

Em outras palavras, não é qualquer irregularidade insanável que proporciona automaticamente a inelegibilidade. Com a **Lei da Ficha Limpa** exige-se mais, a saber, que a **irregularidade** tida pela Corte de Contas como insanável **também ‘configure ato doloso de improbidade administrativa’**. Dessa forma, imperiosa será, na Justiça Eleitoral, a apreciação do acórdão proferido pela corte de contas, para se analisar se nele há **elementos capazes de garantir que o agente público agiu com consciência e vontade de:** gerar enriquecimento ilícito (art. 9º), causar dano (art. 10) ou violar princípios da Administração (art. 11) da Lei nº 8.429/92.

Por isso, temos como **impossível presumir a ocorrência de dolo** pela constatação, no acórdão da corte de contas, **de simples inobservância a alguma lei**, sob pena de se ferir de morte o contraditório e ampla defesa.”

(Curso de Direito Eleitoral. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, os. 155 a 157, destacamos)

Em resumo, o ato do candidato apontado como inelegível pelo MP Eleitoral, julgado irregular pela Corte de Contas, refere-se ao oferecimento de um singelo *buffet* para 100 servidores da Câmara Municipal ao valor de R\$9,00 (nove reais) por pessoa em comemoração às festividades do Dia do Trabalhador.

**Não há neste ato, nenhuma conduta volitiva específica do candidato que caracterize má-fé em lesar o patrimônio público, em se locupletar às custas do Erário, em dilapidar a coisa pública ou praticar ilegalidade qualificada. Ademais, ainda que assim o fosse, o que se alega apenas por argumentar, a irregularidade apurada é absolutamente e duplamente sanável, seja porque insignificante, irrisória em termos orçamentários, seja porque o valor já foi ressarcido aos cofres públicos pelo candidato.**

Por fim, para que não haja maiores prejuízos à disputa democrática em Ipatinga, imperioso proceder ao **juízo antecipado da lide**, na forma do art. 5º, caput da LC 64/90.

#### IV – PEDIDOS

Ante o exposto, requer a improcedência da “Notícia de Inelegibilidade” e do próprio “Parecer” de ID 16316209, procedendo-se desde já ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 5º, da LC 67/90, por se tratar de matéria sujeita apenas à análise de prova documental, já juntada pelas partes. Requer, igualmente, o deferimento do registro de candidatura.

Requer, por fim, que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados **Renato Campos Galuppo** (OAB/MG 90.819), **Rodolfo Viana Pereira** (OAB/MG 73.180), **Diogo Fernandes Gradim** (OAB/MG 172.725), **Lucas Yuri Moreira de Almeida** (OAB/MG 196.136), **sob pena de nulidade**.

Termos em que pede deferimento.

De Belo Horizonte para Ipatinga, 15 de outubro de 2020.

*Assinado eletronicamente*

**Renato Campos Galuppo**

**OAB/MG 90.819**

**Rodolfo Viana Pereira**

**OAB/MG 73.180**

**Diogo Fernandes Gradim**

**OAB/MG 172.725**

**Lucas Yuri Moreira de Almeida**

**OAB/MG 196.136**